

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
(Parecer Reformulado)**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 471, DE 2003  
(MENSAGEM Nº 816/2000)**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Radio Cultural de Vitória Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vitória do Santo Antão, Estado do Pernambuco.

**Autor:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

**Relator:** Deputado **JOÃO PAULO GOMES DA SILVA**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante do Decreto de 23 de maio de 2000, que renova, por dez anos, a partir de 18 de abril de 1993, a concessão outorgada à Rádio Cultural de Vitória Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Antão, Estado de Pernambuco.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.  
É o relatório.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara do Deputados (art. 32, II, “a” ), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de

Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Nenhum reparo a fazer no tocante aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a obstar a sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, verifica-se a perfeita sintonia da proposição com as regras constitucionais e regimentais pertinentes, pelo que resta demonstrada a sua aptidão para tramitar regularmente nesta Casa, sendo o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 471, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA  
Relator